ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 02 FOLHAS 60 ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 404 DE 21 DE dezembro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 21 / 12 / 2016

"Regulamenta a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regulamenta a "Posse Responsável" de cães e gatos no Estado de Goiás.

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, serem registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vermifugação e vacinação de doenças de notificação compulsória.

§1º Se o proprietário não possui comprovante de vacinação de doenças de notificação compulsória do animal, os procedimentos deverão ser providenciados no ato do registro.

§ 2º O órgão municipal, bem como os estabelecimentos veterinários credenciados deverão apresentar o Certificado de Regularidade, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/GO.

Art. 4º O órgão estadual e/ou municipal, após efetuar o competente registro do animal, expedirá:

I - RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço.

II - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

III - alternativamente, poderá ser implantada identificação através de chip.

Art. 5º Uma das vias do formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento veterinário credenciado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA – Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou junto ao estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.

Art. 8º Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, podendo fazê-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.

Art. 10 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los ao médico veterinário regularmente, para observância da vacinação e everminação.

Art. 11 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por estabelecimentos veterinários particulares serão utilizados para comprovação da vacinação, sendo obrigatória a assinatura e o número de inscrição no conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV do médico veterinário.

§1º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§2º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as informações previstas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 12 Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, mesmo quando chipado.

Art. 13 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§3º Constatado por agente sanitário do órgão estadual e/ou municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá o agente intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias.

Art. 19 Para atendimento do disposto na presente lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Bem Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Estadual e Municipal, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada, entidades protetoras de animais, Conselho Regional de Medicina Veterinária Goiás.

Art. 20 São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, ou morte;
b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) abatê-los para consumo;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários;

h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

i) entregá-los ao Centro de Controle de Zoonoses estadual e/ou municipal estando os mesmos saudáveis.

Art. 21 Caberá aos Agentes Sanitários a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criem e comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Bem Estar Animal, ou/e órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, e/ou CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo que:

I – Sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;

II – Haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;

III – As instalações deverão ser providas em dimensões adequadas aos animais em referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e venda de animais;

IV – Seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior de casas comerciais e instalação de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.

Art. 22 É terminantemente proibida a venda de animais em logradouros públicos, sem prévia licença, sob pena de apreensão dos mesmos.

Art. 23 Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 24 Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 25 O órgão estadual e/ou municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa diminuir o grande número de abandonos de animais domésticos, a partir da regulamentação da posse responsável.

A Posse Responsável consiste no bem estar do animal de uma forma cuidadosa e consciente, com objetivo de garantir as necessidades do animal. A maioria das pessoas adquirem um animal sem pensar e tão menos avaliar se possuem condição ou não de criá-lo.

Destarte, o abandono de cães e gatos não é o único problema a ser encarado, com a grande quantidade de animais nas ruas o número de doenças transmitidas destes aos homens e vice-versa, chamadas de zoonoses, também aumenta se tornando um problema de saúde pública, prejudicando muitas cidades no país.

O pelo, a saliva, as patas, a urina e as fezes de cães e gatos podem conter microrganismos capazes de ocasionar doenças em crianças, jovens, pessoas adultas e idosas. É necessário precauções como vacinação, combate de verminose e consultas periódicas ao veterinário, mesmo que o animal não apresente nenhum sinal ou sintoma.

Desta forma, os cães e gatos abandonados nas ruas não recebem estes cuidados visando a prevenção de doenças, se tornando vetores na transmissão, como por exemplo de raiva e leishmaniose.

O projeto além de determinar fiscalização para quem cria, também dispõe para aqueles que comercializam animais domésticos. Na maioria das vezes os animais são expostos colocados em vitrines ou gaiolas, ficando dia e noite em ambiente pequeno onde se alimentam, bebem água e fazem suas necessidades fisiológicas, recinto propício a doenças.

A proposta tem como objetivo dirimir a quantidade indiscriminada de abandonos de cães e gatos nas ruas, bem como impossibilitar a atuação de estabelecimentos clandestinos e absolutamente insalubres.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016003714
Data Autuação: 21/12/2016

Projeto : 404 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
"REGULAMENTA A POSSE RESPONSÁVEL DE CÃES E GATOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

2016003714

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
Francisco Jr
é Renovação

PROTOCOLO 02 FOLHAS 40
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
FOLHAS 10
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 404 DE 21 DE dezembro DE 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 21 / 12 / 2016
Secretário

"Regulamenta a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Regulamenta a "Posse Responsável" de cães e gatos no Estado de Goiás.

Art. 2º Todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, serem registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

Art. 3º Para o registro de cães e gatos, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vermifugação e vacinação de doenças de notificação compulsória.

§1º Se o proprietário não possui comprovante de vacinação de doenças de notificação compulsória do animal, os procedimentos deverão ser providenciados no ato do registro.

§ 2º O órgão municipal, bem como os estabelecimentos veterinários credenciados deverão apresentar o Certificado de Regularidade, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/GO.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

PROTOCOLO 03 FOLHAS
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DEPUTADO ESTADUAL Francisco Jr é Renovação

Art. 4º O órgão estadual e/ou municipal, após efetuar o competente registro do animal, expedirá:

I - RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço.

II - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

III - alternativamente, poderá ser implantada identificação através de chip.

Art. 5º Uma das vias do formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento veterinário credenciado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 7º No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA – Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou junto ao estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.

PROTOCOLO 04 FOLHAS 66
ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 12 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 8º Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, podendo fazê-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.

Art. 10 Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los ao médico veterinário regularmente, para observância da vacinação e everminação.

Art. 11 O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por estabelecimentos veterinários particulares serão utilizados para comprovação da vacinação, sendo obrigatória a assinatura e o número de inscrição no conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV do médico veterinário.

§1º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§2º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as informações previstas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 12 Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, mesmo quando chipado.

Art. 13 É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§2º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§3º Constatado por agente sanitário do órgão estadual e/ou municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá o agente intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias.

Art. 19 Para atendimento do disposto na presente lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Bem Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Estadual e Municipal, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada, entidades protetoras de animais, Conselho Regional de Medicina Veterinária Goiás.

Art. 20 São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, ou morte;
b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;
c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) abatê-los para consumo;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários;

h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

i) entregá-los ao Centro de Controle de Zoonoses estadual e/ou municipal estando os mesmos saudáveis.

Art. 21 Caberá aos Agentes Sanitários a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criem e comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Bem Estar Animal, ou/e órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, e/ou CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo que:

I – Sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;

II – Haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;

III – As instalações deverão ser providas em dimensões adequadas aos animais em referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e venda de animais;

IV – Seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior de casas comerciais e instalação de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.

Art. 22 É terminantemente proibida a venda de animais em logradouros públicos, sem prévia licença, sob pena de apreensão dos mesmos.

Art. 23 Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 24 Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Art. 25 O órgão estadual e/ou municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2016.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa diminuir o grande número de abandonos de animais domésticos, a partir da regulamentação da posse responsável.

A Posse Responsável consiste no bem estar do animal de uma forma cuidadosa e consciente, com objetivo de garantir as necessidades do animal. A maioria das pessoas adquirem um animal sem pensar e tão menos avaliar se possuem condição ou não de criá-lo.

Destarte, o abandono de cães e gatos não é o único problema a ser encarado, com a grande quantidade de animais nas ruas o número de doenças transmitidas destes aos homens e vice-versa, chamadas de zoonoses, também aumenta se tornando um problema de saúde pública, prejudicando muitas cidades no país.

O pelo, a saliva, as patas, a urina e as fezes de cães e gatos podem conter microrganismos capazes de ocasionar doenças em crianças, jovens, pessoas adultas e idosas. É necessário precauções como vacinação, combate de verminose e consultas periódicas ao veterinário, mesmo que o animal não apresente nenhum sinal ou sintoma.

Desta forma, os cães e gatos abandonados nas ruas não recebem estes cuidados visando a prevenção de doenças, se tornando vetores na transmissão, como por exemplo de raiva e leishmaniose.

O projeto além de determinar fiscalização para quem cria, também dispõe para aqueles que comercializam animais domésticos. Na maioria das vezes os animais são expostos colocados em vitrines ou gaiolas, ficando dia e noite em ambiente pequeno onde se alimentam, bebem água e fazem suas necessidades fisiológicas, recinto propício a doenças.

A proposta tem como objetivo dirimir a quantidade indiscriminada de abandonos de cães e gatos nas ruas, bem como impossibilitar a atuação de estabelecimentos clandestinos e absolutamente insalubres.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Isaura Vilela

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/08/2017.

Presidente :

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

PROCESSO N.º : 2016003714
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : Regulamenta a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que regulamenta a posse responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura dispõe que todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários credenciados.

Determina que o órgão estadual ou municipal, após o registro do animal, expedirá o Registro Geral do Animal RGA, uma plaqueta de identificação ou um chip.

Estabelece, ainda, uma série de competências e situações referentes aos mencionados animais domésticos.

A justificativa aponta que o objetivo é a diminuição do grande número de animais abandonados, consequentemente evitar as doenças transmitidas ao homem, bem como impossibilitar a atuação de estabelecimentos clandestinos e insalubres.

Por ser a matéria de extrema relevância, merecendo tão somente, as alterações abaixo, objetivando sanar quaisquer dúvidas quanto a sua constitucionalidade, mediante adoção do seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 404 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Regulamenta a Posse Responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
19

Art. 1º *Regulamenta a "Posse Responsável" de cães e gatos no Estado de Goiás.*

Art. 2º *Todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão, obrigatoriamente, serem registrados na Coordenação Estadual de Zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.*

Art. 3º *Para o registro de cães e gatos, o proprietário deverá levar seu animal a Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vermifugação e vacinação de doenças de notificação compulsória.*

§1º Se o proprietário não possui comprovante de vacinação de doenças de notificação compulsória do animal, os procedimentos deverão ser providenciados no ato do registro.

§ 2º A Coordenação Estadual de Zoonoses, bem como os estabelecimentos veterinários credenciados deverão apresentar o Certificado de Regularidade, expedido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/GO.

Art. 4º *A Coordenação Estadual de Zoonoses, após efetuar o competente registro do animal, expedirá:*

I - RGA (Registro Geral do Animal), que consistirá em um documento numerado que constará, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, cor, raça, data de nascimento real ou presumida, nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone e data da expedição, uma pessoa como referência com endereço.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
10

II - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

III - alternativamente, poderá ser implantada identificação através de chip.

***Art. 5º** Uma das vias do formulário destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada a Coordenação Estadual de Zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento veterinário credenciado; e a terceira via, com o proprietário.*

***Art. 6º** Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer a Coordenação Estadual de Zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.*

***Parágrafo único.** Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.*

***Art. 7º** No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA – Registro Geral Animal, o proprietário deverá solicitar diretamente a Coordenação Estadual de Zoonoses ou junto ao estabelecimento veterinário credenciado a respectiva segunda via.*

***Art. 8º** Os estabelecimentos conveniados deverão enviar a Coordenação Estadual de Zoonoses, mensalmente, as vias do*

Comissão Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
21

formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 9º *Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido a Coordenação Estadual de Zoonoses, podendo fazê-lo através do estabelecimento veterinário credenciado.*

Art. 10 *Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato conforme legislação vigente, além de levá-los ao médico veterinário regularmente, para observância da vacinação e vermifugação*

Art. 11 *O comprovante de vacinação fornecido pela Coordenação Estadual de Zoonoses como também a carteira emitida por estabelecimentos veterinários particulares serão utilizados para comprovação da vacinação, sendo obrigatória a assinatura e o número de inscrição no conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV do médico veterinário.*

§1º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§2º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as informações previstas na Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV.

Art. 12 *Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas*

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

ao seu tamanho e porte, e também portar plaqueta(s) de identificação devidamente posicionada na coleira, mesmo quando chipado.

***Art. 13** É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.*

§1° Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir terceiros ou outros animais.

§2° Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravio, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§3° Constatado por agente sanitário da Coordenação Estadual de Zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá o agente intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias.

***Art. 19** Para atendimento do disposto na presente lei, fica autorizado o Poder Executivo a criar o Conselho Estadual de Bem Estar Animal, com representação paritária do Poder Público Estadual, além de representantes com objetivos específicos da sociedade civil organizada, entidades protetoras de animais, Conselho Regional de Medicina Veterinária Goiás.*

***Art. 20** São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:*

a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, ou morte;

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado de Goiás
Folhas
25

b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

d) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

f) abatê-los para consumo;

g) sacrificá-los com métodos não humanitários;

h) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

i) entregá-los a Coordenação Estadual de Zoonoses estando os mesmos saudáveis.

***Art. 21** Caberá aos Agentes Sanitários a fiscalização de pessoas físicas e jurídicas que criem e comercializem animais, inclusive feira de filhotes e exposições de animais, de acordo com as diretrizes do Conselho Estadual de Bem Estar Animal, da Coordenação Estadual de Zoonoses e CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, de modo que:*

I – Sejam mantidas instalações e cuidados adequados à permanência de animais;

II – Haja fornecimento de água potável e alimento adequado aos animais, na quantidade recomendada para as idades e as respectivas espécies;

IV – As instalações deverão ser providas em dimensões adequadas aos animais em referidos estabelecimentos e suas instalações, inclusive nas denominadas feiras de exposição e venda de animais;

Comiss. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
24

V – Seja proibida a permanência de animais em compartimentos no interior de casas comerciais e instalação de feiras de exposições durante os períodos em que não estejam em funcionamento, sem a presença de um tratador.

***Art. 22** É terminantemente proibida a venda de animais em logradouros públicos, sem prévia licença, sob pena de apreensão dos mesmos.*

***Art. 23** Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.*

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

***Art. 24** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.*

***Art. 25** A Coordenação Estadual de Zoonoses deverá promover programa de educação e conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos.*

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
25

Art. 26 *Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.*

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. Recomenda-se o encaminhamento do presente projeto de lei à Comissão de Saúde e Promoção Social para apreciação de mérito. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2017.

Deputado LISSAUER VIEIRA
Relator

Com. de Const. Just. e Redenção Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
26

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 3714/16
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02 / 05 / 2017.

Presidente:

Carlos Antonio

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
27
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.**

EM, 09 DE maio DE 2017.

1° SECRETÁRIO

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
28
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Dr Jefferson

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 16/05/17

Deputado Estadual Lincoln Tejota - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
29
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

PROCESSO N.º : 2016003714
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Regulamenta a posse responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, que regulamenta a posse responsável de cães e gatos no Estado de Goiás e dá outras providências.

A propositura dispõe que todos os cães e gatos residentes no Estado de Goiás deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários credenciados.

Determina que o órgão estadual ou municipal, após o registro do animal, expedirá o Registro Geral do Animal RGA, uma plaqueta de identificação ou um chip.

Estabelece, ainda, uma série de competências e situações referentes aos mencionados animais domésticos.

A justificativa aponta que o objetivo é a diminuição do grande número de animais abandonados, para evitar as doenças transmitidas ao homem, bem como impossibilitar a atuação de estabelecimentos clandestinos e insalubres.

Essa é a síntese da presente proposição.

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
30
FOLHAS
ASS. LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Lissauer Vieira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

No que tange ao mérito, constata-se que a proposição é oportuna, pois, conforme o relatório de autoria do ilustre Deputado Lissauer Vieira, "por ser matéria de extrema relevância".

Com efeito a proliferação de cães e gatos pode ser prejudicial à saúde das pessoas, além de causar riscos de ataques. Assim, mostra-se relevante a iniciativa do ilustre Deputado, devendo o presente projeto prosperar.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** do presente projeto de lei.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Junho de 2017.

Deputado JEFFERSON RODRIGUES
Relator

efa

Comissão de
Saúde e
Promoção Social
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROM. SOCIAL
31
FOLHAS
30
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO EST. DE GOIÁS

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR

FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 201600371 4

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 20/06/2019

Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social